



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773285 - SP (2015/0222712-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IEDA MARIA VIEIRA
AGRAVANTE : JOANNINHA PINESE VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA ADELAIDE MANSO LEITE
AGRAVANTE : MARIA ELOAH LOMBARDI FERREIRA
AGRAVANTE : ERCILIA MARTINS SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE MATTOS PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
PROCURADOR : PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS E OUTRO(S) - SP300921

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTAS DE EX-SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE/SP E DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA PELO EXERCÍCIO DE REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA. PRESCRIÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. SUPRESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. ADESÃO A NOVO REGIME JURÍDICO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE FIRMADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta por pensionistas de ex-servidores do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE/SP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, objetivando o restabelecimento do pagamento do adicional de 1/3 de seus rendimentos, incorporados em razão da adesão ao Regime de Dedicação Plena - RDP, previsto no Decreto Estadual 47.673/66, e suprimidos em razão da adesão a novo regime jurídico denominado Regime Especial de Trabalho de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional e Veterinário - RETE ou RETEVE, nos idos de 1966 e 1967.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de inoccorrência de prescrição do fundo de direito,

diante da ausência de resposta quando à insurgência administrativa, vinculada ao dispositivo tido como violado – art. 4º do Decreto 20.910/32 –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento do dispositivo tido por violado, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535, II, do CPC/73, o que não fez, contudo.

V. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos por força de lei ou de ato administrativo configura ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem prescricional, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie (STJ, AgInt no AREsp 1.896.162/AL, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/5/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.893.831/AL, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.806.542/MA, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2021; AgInt no REsp 1.853.545/AL, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021; AgInt no REsp 1.874.802/CE, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.723.691/BA, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/3/2020).

VI. Assim, objetivando as agravantes o restabelecimento de vantagem remuneratória suprimida nos idos de **1966 e 1967**, por ato de efeitos concretos, decorrente da adesão pelos ex-servidores ao novo regime jurídico denominado Regime Especial de Trabalho de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional e Veterinário - RETE ou RETEVE, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir daquela data, não havendo, assim, que se falar em relação de trato sucessivo. E sendo proposta a demanda apenas em 2010, não restam dúvidas acerca da prescrição do fundo de direito.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.285 - SP (2015/0222712-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial interposto pela parte ora agravante, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a incidência do óbice da Súmula 211/STJ e por estar o acórdão regional em sintonia com o entendimento perfilhado no âmbito desta Corte.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"II – As razões para reforma da decisão agravada.

Conforme a decisão monocrática, a Ministra relatora conheceu parcialmente o recurso especial e, nesse ponto, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) quanto à ofensa ao art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, “de início, não conheço da apontada violação do art. 4º, do Decreto 20.910/32, por carecer do necessário prequestionamento, haja vista que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos referidos dispositivos infraconstitucionais, sequer apreciando a alegação autoral relativa à pendência de procedimento administrativo, tudo a atrair a incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ, segundo a qual é 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'";

b) e quanto à prescrição do fundo de direito, apontou que 'assim, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o direito pleiteado pela parte ora recorrente implicaria em modificação de ato administrativo ocorrido em 1967, constata-se que o acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento dominante firmado no âmbito desta Corte, no sentido de que ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato administrativo e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação'.

Contudo, com o devido respeito, a decisão monocrática merece reforma.

II.1. – O conhecimento do recurso especial interposto pelas agravantes.

Consoante decisão da Ministra Relatora, 'não conheço da apontada violação ao art. 4º, do Decreto 20.910/32, por carecer do necessário prequestionamento, haja vista que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos referidos dispositivos infraconstitucionais,

sequer apreciando a alegação autoral relativa à pendência de procedimento administrativo'.

Contudo, com o devido respeito, **as agravantes entendem que o Recurso Especial deve ser conhecido em sua integralidade, de modo que esse Superior Tribunal de Justiça aprecie todos os artigos infraconstitucionais apontados, pelas agravantes, como violados.**

Isso porque, **os artigos tidos como violados (artigos 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 20.910/32), foram objeto de discussão perante o Tribunal 'a quo'**, tendo a matéria sido tratada pelo acórdão daquele Tribunal, ainda que implicitamente e embora o entendimento adotado tenha sido diverso da pretensão das agravantes.

E, de qualquer modo, as agravantes buscaram, por cautela, afastar qualquer dúvida quanto ao prequestionamento, por meio dos embargos declaratórios, opostos para este fim, notadamente, com relação à pedra de toque da sua pretensão, que era o art. 1º, da norma sobre prescrição administrativa.

O Tribunal 'a quo' rejeitou-os, sob o fundamento de clareza e suficiência do acórdão embargado, para dirimir a controvérsia e solucionar a lide.

Assim, fiando-se na declaração do Tribunal 'a quo', acerca da perfeição de seu pronunciamento, **entendem as agravantes que o prequestionamento da matéria devolvida a esse Tribunal foi alcançado.**

Embora a Ministra Relatora tenha considerado, especificamente, o artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32, como não prequestionado, as agravantes reiteram que a matéria aventada foi discutida, podendo ser considerada prequestionada, ainda que implicitamente, conforme admitido por esse Tribunal:

(...)

De qualquer modo, ainda que se pudesse considerar o artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32 como não prequestionado, é evidente que os demais foram (artigos 1º e 3º do referido decreto), conforme reconhecido, pela própria decisão ora recorrida, que considerou apenas aquele como não prequestionado.

Nessa hipótese, seria cabível a apreciação por esse Superior Tribunal de Justiça, ao menos, dos artigos 1º e 3º, do Decreto nº 20.910/32, os quais, por si só, são suficientes para infirmar a decisão recorrida. Em verdade, toda a questão pode ser analisada sob o enfoque do próprio art. 1º.

Portanto, entendem as agravantes que:

- a) a decisão monocrática merece reanálise, de modo a conhecer integralmente o recurso especial e dar-lhe provimento;
- b) subsidiariamente, ainda que seja conhecido de forma parcial (para afastar a análise do artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32), necessária a apreciação da violação aos demais artigos citados (artigos 1º e 3º, do Decreto nº 20.910/32), os quais, por si só, são suficientes para infirmar

a decisão recorrida;

c) ainda que analisada a questão sob o próprio art. 1º, desta norma, já seria suficiente para o reconhecimento da pretensão das agravantes.

II.2. – O provimento do recurso especial – a inocorrência de prescrição da pretensão das autoras.

Conforme já exposto pelas agravantes, o mérito da questão refere-se à supressão do direito à percepção delas, pensionistas do DAEE e do DER, ao adicional de 1/3 de sua remuneração, uma vez que os seus maridos, ex-engenheiros daqueles órgãos, optaram por trabalhar sob o regime de dedicação plena - RDP. E, embora, posteriormente, tenham ingressado em regime jurídico mais gravoso, já haviam adquirido o direito à percepção desse adicional remuneratório, de tal modo que não poderia ter sido extirpado pelo DAEE e DER.

Consoante consta dos autos:

a) o DAEE fundamentou tal supressão, sob o argumento de que o ingresso no outro regime de trabalho (RETEVE) implicaria a renúncia aos benefícios anteriores;

b) o DER, inicialmente, cumpriu a norma regulamentar que determinava o acréscimo remuneratório pelo ingresso no RETEVE, sem prejuízo do adicional incorporado por conta do RDP. Mas, posteriormente, num determinado momento, simplesmente deixou de pagar o adicional pelo RDP àqueles engenheiros.

Pois bem.

A Ministra Relatora adotou posicionamento, consubstanciado no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, de que 'ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato administrativo e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação'.

E mais, seguindo o entendimento do Tribunal 'a quo', no sentido de que estaria prescrita a pretensão das agravantes, expôs que o recebimento de tais valores 'foram suprimidos nos anos de 1996 (DER) e 1967 (DAEE), por ato da Administração [sendo que a ação foi proposta] quarenta e três anos depois do ato que se pretende a revisão, o que se afigura inadmissível, já que a prescrição em lei é de cinco anos'.

Assim, uma vez que, para o caso dos engenheiros do DAEE, havia ato administrativo que previu a retirada do adicional pelo RDP de suas remunerações, foi considerado que, a partir de sua edição, teria iniciado o prazo para insurgência das agravantes.

Entretanto, tal exegese do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que prevê a prescrição em cinco anos, não pode desconsiderar que o recebimento das pensões é feito mensalmente, ou seja, trata-se de prestação continuada, conforme apontado pelo art. 3º do mesmo

decreto.

A circunstância de ter sido considerado o Decreto de 1.967, do DAEE, como marco para o início da prescrição não impede o reconhecimento da pretensão das agravantes, porquanto **imprescritível aquela meramente declaratória, e, por sua vez, os efeitos sobre a remuneração delas, renova-se mensalmente.**

E, muito importante, consoante informado na petição inicial, há inclusive parecer favorável, da própria Procuradoria do DAEE, à pretensão das agravantes De fato, consoante o parecer 256, da Procuradoria do DAEE, a pretensão para o pagamento do adicional pelo RDP aos engenheiros do DAEE teria sido acolhida pelo Procurador Chefe do DAEE.

Embora o DAEE, em sua contestação, tenha apenas argumentado que aquele parecer seria opinativo, não informou a recusa ou desfecho do procedimento administrativo em questão.

Desta sorte, **não houve resposta ao procedimento administrativo, de tal sorte que, não se pode considerar prescrita a pretensão das agravantes**, pois o próprio artigo 4º, do Decreto 20.910/32, estabelece, expressamente que:

(...)

Portanto, o Tribunal 'a quo', ao reconhecer a prescrição da pretensão das pensionistas do DAEE, militou contra os artigos 1º, 3º e 4º, do Decreto nº 20.910/32.

Por sua vez, com relação às pensionistas do DER, a não ocorrência de prescrição é ainda mais evidente, uma vez que **o Decreto Estadual nº 46.397/66 não determinou a supressão de qualquer adicional remuneratório.**

Ao contrário, **o artigo 4º, daquele Decreto Estadual, determinou ao DER que pagasse o adicional**, uma vez que autorizado aos seus engenheiros o ingresso no novo regime, sem prejuízo da incorporação remuneratória havida anteriormente:

(...)

Portanto, se não houve a retirada do direito, evidentemente, não pode haver a fluência do prazo prescricional, a partir de então.

Essas circunstâncias reclamam pelo provimento do recurso especial, portanto, para o fim de afastar a prescrição decretada pelo Tribunal a quo, permitindo-se o julgamento da questão de fundo.

II.3. – O entendimento desse Superior Tribunal de Justiça de forma divergente àquele adotado pela Ministra Relatora.

A Ministra Relatora, ao negar provimento ao recurso especial interposto pelas agravantes, expôs que sua decisão se baseia em entendimento dominante, do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Contudo, essa Corte Superior, em casos similares, inclusive em recente julgado, reconheceu a **inexistência de prescrição do fundo do direito, quando a pretensão de cobrança se trata de prestação de trato sucessivo**:

(...)

Portanto, as agravantes apontam entendimento contrário àquele adotado pela Ministra Relatora, de tal sorte que, com o devido respeito, seria inaplicável o verbete 568, da Súmula desse Superior Tribunal de Justiça. 12 Por mais essa razão e, seguindo a linha dos julgados paradigmas, as agravantes entendem que o seu recurso especial deve ser provido, de forma que seja afastada a prescrição" (fls. 503/524e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.285 - SP (2015/0222712-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : IEDA MARIA VIEIRA
AGRAVANTE : JOANNINHA PINESE VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA ADELAIDE MANSO LEITE
AGRAVANTE : MARIA ELOAH LOMBARDI FERREIRA
AGRAVANTE : ERCILIA MARTINS SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE MATTOS PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
PROCURADOR : PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS E OUTRO(S) - SP300921
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTAS DE EX-SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE/SP E DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA PELO EXERCÍCIO DE REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA. PRESCRIÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. SUPRESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. ADESÃO A NOVO REGIME JURÍDICO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE FIRMADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta por pensionistas de ex-servidores do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE/SP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, objetivando o restabelecimento do pagamento do adicional de 1/3 de seus rendimentos, incorporados em razão da adesão ao Regime de Dedicação Plena - RDP, previsto no Decreto Estadual 47.673/66, e suprimidos em razão da adesão a novo regime jurídico denominado Regime Especial de Trabalho de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional e Veterinário - RETE ou RETEVE, nos idos de 1966 e 1967.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de inoccorrência de prescrição do fundo de direito, diante da ausência de resposta quando à insurgência administrativa, vinculada ao dispositivo

tido como violado – art. 4º do Decreto 20.910/32 –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento do dispositivo tido por violado, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535, II, do CPC/73, o que não fez, contudo.

V. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos por força de lei ou de ato administrativo configura ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem prescricional, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie (STJ, AgInt no AREsp 1.896.162/AL, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/5/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.893.831/AL, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.806.542/MA, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2021; AgInt no REsp 1.853.545/AL, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021; AgInt no REsp 1.874.802/CE, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.723.691/BA, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/3/2020).

VI. Assim, objetivando as agravantes o restabelecimento de vantagem remuneratória suprimida nos idos de **1966 e 1967**, por ato de efeitos concretos, decorrente da adesão pelos ex-servidores ao novo regime jurídico denominado Regime Especial de Trabalho de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional e Veterinário - RETE ou RETEVE, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir daquela data, não havendo, assim, que se falar em relação de trato sucessivo. E sendo proposta a demanda apenas em 2010, não restam dúvidas acerca da prescrição do fundo de direito.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do **CPC/73**.

No caso, trata-se, na origem, de ação ordinária, proposta por pensionistas de ex-servidores do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE/SP e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, objetivando o restabelecimento do pagamento do adicional de 1/3 de seus rendimentos, incorporados em razão da adesão ao Regime de Dedicação Plena - RDP, previsto no Decreto Estadual 47.673/66, e suprimidos em razão da adesão a novo regime jurídico denominado Regime Especial de Trabalho de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional e Veterinário - RETE ou RETEVE, nos idos de 1967.

Superior Tribunal de Justiça

O Juízo de 1º Grau **julgou improcedente a pretensão autoral**, diante da patente prescrição do fundo de direito (fls. 172/174e).

O Tribunal de origem, por sua vez, **negou provimento** ao recurso de Apelação interposto pela parte agravante, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"O direito de ação das autoras, indistintamente, foi atingido pela prescrição nuclear do fundo do direito e não apenas das parcelas.

'In casu', colhe-se dos autos tratar-se de ação onde pensionistas de ex-servidores do DAEE e DER, pretendem a declaração do direito à percepção do Regime de Dedicação Plena RDP que teriam direito os instituidores das pensões, bem como o recebimento de valores, que foram suprimidos nos anos de 1966 (DER) e 1967 (DAEE), por ato da Administração.

Nada obstante as autoras ingressaram com a presente ação somente em 21.10.2010, ou seja, - na pior das hipóteses - quarenta e três anos depois do ato que se pretende a revisão, o que se afigura inadmissível, já que a prescrição prevista em lei é de cinco anos.

Aliás, a pretensão é de enorme desfaçatez.

Ora, como ninguém pode ignorar, incide a regra especial que contém o princípio da 'actio nata'. O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, preceitua que as ações contra as pessoas jurídicas de direito público prescrevem em cinco anos, confira:

(...)

Essa a regra.

Verifique-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que referido Decreto abriga qualquer direito do servidor:

'A prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, estabelecida pelo art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, alcança todo e qualquer direito e ação, seja qual for sua natureza, sem excetuar os assegurados por lei ao servidor público. A prescrição apenas das prestações pressupõe que a Administração Pública não tenha praticado ato de que decorra o não pagamento delas (STF - 1ª.T. - RE n.95.592 - Rel. Soares Munõz - j. 28.6.83, RTJ - 108/1.177).

Aliás, confirmam-se os seguintes julgados acerca do lustro prescricional, em demanda como a presente:

'Servidor Público Inativo. DAEE. Adesão ao Regime de Dedicação Plena em 1967 e posteriormente opção pelo RETE ou RETEVE, em 1967. Reenquadramento. Revisão. Inadmissibilidade. Prescrição decretada. Ato realizado em 1967, cuja revisão agora se pretende, com o pagamento das diferenças remuneratórias subsequentes.

Superior Tribunal de Justiça

Direito de ação nascido assim que caracterizada a lesão, ou seja, o equívoco ou a ilegalidade no reenquadramento. Ação improcedente. Recurso não provido' (TJSP 10ª C. Dir. Público AP 0178229-36.2010.8.26.0000 Rel. Urbano Ruiz j. 14.03.2011).

'Servidores integrantes do Quadro do Engenheiros do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, ativos e inativos. Gratificação pelo Regime de Dedicação Plena instituída pelo Decreto nº 33.733, de 1958. Incorporada aos vencimentos para todos os efeitos. Extinção da vantagem pela Lei Complementar nº 180, de 12/05/1978. Inexistência de direito adquirido.- Prescrição do fundo do direito. Pretensão não acolhida pela sentença. Apelação não provida (TJSP 1ª C. Dir. Público AP 0053323-62.1996.8.26.0000 Rel. Luiz Tâmbara j. 24.11.1998).

'Servidor Público. Incorporação aos vencimentos de vantagens do RETEV e RDE para fins de adicionais (quinqüênios e sexta parte). Não se trata, pois, à evidência, de relação jurídica de trato sucessivo, mas de extinção de vantagem, com sua absorção subsequente em novos padrões retributórios. Matéria prescricional que diz respeito ao mérito, isto é, ao próprio direito. Mantida a sentença apelada. Negado provimento ao recurso (TJSP 9ª C. Dir. Público AP 9034048-03.1998.8.26.0000 Rel. Antonio Rulli j. 29.09.2000).

Isto porque, como **não se desconhece, a partir do momento em que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.**

Aliás, nesse sentido confirmam-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

'Agravos Regimentais. Recursos Especiais. Administrativo. Pensão por morte. Pretensão de reenquadramento. Prescrição do próprio fundo de direito. Requerimento administrativo formulado após o prazo prescricional. Ausência de suspensão ou interrupção da prescrição.

1. A existência de requerimento administrativo protocolado por pensionista de servidor público estadual com o objetivo de pleitear reenquadramento não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional se formulado quando já transcorridos mais de cinco anos do Decreto nº 20.910/32. 2. Agravo regimental improvido. (STJ 6ª T AgRG no Ag 1207286 Rel. Maria Thereza de Assis Moura j. 24.10.2011).

Logo, por todos os ângulos que se analise a questão, ressuma claro para este Relator o fenecimento do direito da ação.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, embora a hipótese não seja de improcedência do pedido ,

que sequer foi ferido" (fls. 232/238e)

Opostos Embargos Declaratórios, o voto condutor assim decidiu:

"II - Os embargos não comportam acolhimento.

As embargantes não demonstraram a verberada omissão do acórdão embargado mas, todavia, pretendem apenas a concessão de efeitos infringentes a fim de ver alterado o deslinde dado recurso, trazendo argumentos que entendem servir para o fim colimado.

A questão posta foi analisada à luz da situação fática refletida a partir dos elementos constantes dos autos, nada havendo a acrescentar.

Aliás, o próprio recurso das embargantes em absolutamente nada inova naquilo que já foi coligido nos autos e, portanto, não repercute no acórdão embargado.

Mostra-se inadmissível, portanto, diante da ausência das hipóteses que autorizam os embargos de declaração (art. 535, do CPC), estender seus efeitos, para atingir o reexame do julgado.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

(...)

III Em razão do exposto, rejeitam os embargos de declaração" (fls. 261/265e).

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos **arts. 1º, 3º e 4º, do Decreto 20.910/32**. Para tanto afirma que:

"I.3. O mérito deste recurso especial: a inoccorrência de prescrição da pretensão das autoras.

Consoante consta do acórdão que julgou a apelação das recorrentes, estaria prescrita a sua pretensão, por decurso do quinquênio previsto no art. 1º, do Decreto Federal n. 20.910/32, que assim dispõe:

(...)

O Tribunal 'a quo' considerou prescrita a própria pretensão, porque o recebimento de tais valores 'foram suprimidos nos de 1996 (DER) e 1967 (DAEE), por ato da Administração [sendo que a ação foi proposta] quarenta e três anos depois do ato que se pretende a revisão, o que se afigura inadmissível, já que a prescrição em lei é de cinco anos'.

Assim, uma vez que, para o caso do engenheiros da DAEE havia aquele inconstitucional decreto que previu a retirada do adicional pelo RDP de suas remunerações, a sentença apontou que a partir de sua edição, teria iniciado o prazo para insurgência.

Contudo, tal exegese do art. 1º, do Decreto em questão, não se coaduna com a dicção do art. 3º do mesmo texto normativo:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Ora, no presente caso, evidentemente, se está diante da cobrança de parcelas que vencem mensalmente, porquanto pensão das recorrentes.

(...)

A situação referente ao Decreto de 1967 cuida-se apenas do reconhecimento incidental de sua inconstitucionalidade, não há óbice, porquanto imprescritíveis aos pretensões meramente declaratórias, e, por sua vez, os efeitos sobre a remuneração das recorrentes, renova-se mensalmente.

Consequentemente, não se pode considerar prescrita a pretensão das recorrentes, devendo, portanto, ser afastada a prescrição.

Pois, a revisão do apostilamento cuida-se apenas da declaração incidental da inconstitucionalidade daquele havido em 1967, sendo certo que, para tanto, não há óbice, porquanto imprescritíveis as pretensões meramente declaratórias.

E, muito importante, consoante informado na petição inicial, há inclusive parecer favorável, da própria Procuradoria do DAEE, à pretensão das recorrentes.

De fato, consoante o parecer 256, da Procuradoria do DAEE a pretensão para o pagamento do adicional pelo RDP aos engenheiros do DAEE teria sido acolhida pelo Procurador Chefe do DAEE.

Ora, quanto a este ponto, o DAEE, em sua contestação, apenas argumentou que aquele parecer seria opinativo, porém, **não informou a recusa ou desfecho do procedimento administrativo em questão.**

(...)

Assim, é fato incontroverso, que não houve resposta àquela insurgência administrativa do recorrente.

Consequentemente, não se pode considerar prescrita a pretensão do autor, pois o próprio art. 4º do Decreto 20.910/32 estabelece, expressamente que:

(...)

Percebe-se, portanto, que o Tribunal 'a quo', ao reconhecer a prescrição da pretensão das pensionistas do DAEE, no presente caso, militou contra o art. 1º, do Decreto 20.910/32, arts. 3º e, notadamente, art. 4º. deste diploma" (fls. 312/330e).

Em relação à alegada ofensa ao **art. 4º, do Decreto 20.910/32**, consoante bem destacou a decisão agravada, a irresignação não merece conhecimento.

Este é o teor do dispositivo tido por violado:

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

Ao que se tem, de fato, **quanto à tese de ofensa ao art. 4º do Decreto 20.910/32, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o**

óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que **a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Assim, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, **o Tribunal a quo não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.**

Observe que caberia ao recorrente interpor Recurso Especial, arguindo violação ao art. 535, II, do CPC/73, deixando de fazê-lo, contudo.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

No mais, quanto à questão de fundo, é firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que **a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos por força de lei ou de ato administrativo configura ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem prescricional, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie.**

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. **GAP. EXTINÇÃO POR LEI ESTADUAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.** AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pela servidora, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie. Precedentes.

3. A prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou o restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa.

4. Na hipótese, por força da Lei Estadual 6.682/2006, foi extinta a GAP. No entanto, a presente ação, visando ao restabelecimento da referida vantagem, foi ajuizada apenas em 2016, pelo que prescrito o próprio fundo de direito.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.896.162/AL, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/5/2022).

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. EXTINÇÃO POR LEI ESTADUAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pelo servidor, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie.

2. Com efeito, apresenta-se pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou o restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Na hipótese, por força da Lei Estadual 6.682/2006, foi extinta a GAP. No entanto, a presente ação, visando ao restabelecimento da referida vantagem, foi ajuizada apenas em 2016, pelo que prescrito o próprio fundo de direito. Nesse sentido:

AREsp 514.626/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.2.2015; AgRg no AREsp 305.547/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013; REsp 979.166/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 5.10.2007.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.893.831/AL, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXTINGUIRA A GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM HARMONIA

COM A ORIENTAÇÃO DO STJ SOBRE O TEMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que a supressão da gratificação ocorrera em 12/01/1999 e a ação foi ajuizada somente em 17/08/2016, ou seja, após ultrapassados os 5 anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Com efeito, não há como afastar o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do apelo nobre, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação deste egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que, **tratando-se de ato concreto que suprime vantagem pecuniária de servidor público ou de seus dependentes, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do ato, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de ser reconhecida a prescrição.**

3. Isso porque, quando configurada a pretensão autoral de revisar o ato administrativo de indeferimento ou de cessação do benefício, não há falar-se em prestação de trato sucessivo, porque a impugnação refere -se a um ato específico - indeferimento/cessação da benesse na via administrativa -, que não se renova mês a mês.

(...)

5. Agravo interno do particular não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.806.542/MA, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ARTS. 489, II, § 1º, E 926 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL - GAP. EXTINÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que **'a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos por força de lei configura ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem prescricional** (AgInt no REsp 1723929/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019), **não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie** (AgInt no AREsp 931.856/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 27/04/2017)" (AgInt no AREsp 1.527.620/AL, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019).
(...)

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.853.545/AL, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEFERIDO E POSTERIORMENTE EXCLUÍDO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **em se tratando de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pelo servidor, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie.**
2. No caso, como a ação somente foi proposta em setembro de 2002, 7 anos após a edição da Portaria n. 60/1995, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.874.802/CE, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2020).

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI ESTADUAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO.

1. Consoante o entendimento do STJ, **a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos por força de lei configura ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem prescricional.**
2. Hipótese em que, por força da Lei estadual n. 7.145/1997, foi extinta, em 1997, a Gratificação de Habilitação Policial Militar que os servidores recebiam, sendo certo que a ação que visava o restabelecimento da referida vantagem foi ajuizada apenas em 2009, acarretando a prescrição do próprio fundo de direito.
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.723.691/BA, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/3/2020).

No caso em exame, objetivando as agravantes o restabelecimento de vantagem remuneratória **suprimida** nos idos de **1966 e 1967**, por ato de efeitos concretos, decorrente da adesão pelos ex-servidores ao novo regime jurídico denominado Regime Especial de Trabalho de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional e Veterinário - RETE ou RETEVE, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir daquela data, não havendo, assim, que se falar em relação de trato sucessivo, como sustenta a parte ora agravante.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, **sendo o ato concreto que suprimiu a vantagem dos proventos dos ex-servidores praticado em 1966/1967 e sendo proposta a demanda apenas em 2010, não restam dúvidas acerca da prescrição do fundo de direito, estando, o acórdão regional, em sintonia com o entendimento perfilhado no âmbito desta Corte.**

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 773.285 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0222712-3

Número de Origem:

00392477720108260053 1997/2010 19972010 392477720108260053

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IEDA MARIA VIEIRA
AGRAVANTE : JOANNINHA PINESE VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA ADELAIDE MANSO LEITE
AGRAVANTE : MARIA ELOAH LOMBARDI FERREIRA
AGRAVANTE : ERCILIA MARTINS SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE MATTOS PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
PROCURADOR : PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS E OUTRO(S) - SP300921
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IEDA MARIA VIEIRA
AGRAVANTE : JOANNINHA PINESE VIEIRA
AGRAVANTE : MARIA ADELAIDE MANSO LEITE
AGRAVANTE : MARIA ELOAH LOMBARDI FERREIRA

AGRAVANTE : ERCILIA MARTINS SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE MATTOS PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DACORSO E OUTRO(S) - SP154132
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
PROCURADOR : PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS E OUTRO(S) - SP300921
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023